



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 300/2024/GABPRES

Cuiabá-MT, 09 de maio de 2024

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO CARLOS AMORIM SILVEIRA - "CHICO 2000"
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá-MT

ASSUNTO : Processo nº 179.833-2/2024 - Recurso Ordinário

Senhor Presidente,

Por meio do presente, encaminho cópia do **Julgamento Singular nº 346/VAS/2024**, proferido nos autos do processo em epígrafe, publicado no Diário Oficial de Contas nº 3.333, em 09/05/2024, pelo qual foi **concedido efeito suspensivo ao Parecer Prévio nº 143/2023**, recomendando-se que o Poder Legislativo Municipal aguarde o julgamento de mérito do Recurso Ordinário para, somente depois, finalizar o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá/MT, relativas ao exercício de 2022.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)¹

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 380036003500390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390033003600370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 2883





CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

33.710.823/0001-60

CUIABÁ - MT, PRACA MOREIRA CABRAL, nº 1, CENTRO SUL

Despacho do processo: 4293/2024 Fase: 1

Trâmite no Setor: **64 - UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Descrição: **ENCAMINHO CÓPIA DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 346/VAS/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS Nº 3.333, EM 09/05/2024, PELO QUAL FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023, RECOMENDANDO-SE QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AGUARDE O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA, SOMENTE DEPOIS, FINALIZAR O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE CUIABÁ/MT**

Incluído por: **LUCIANA AUXILIADORA RODRIGUES ARANTES**

Incluído em: **10/05/2024 07:03**

Despacho:

ABERTURA DO PROCESSO: ENCAMINHO CÓPIA DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 346/VAS/2024, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS Nº 3.333, EM 09/05/2024, PELO QUAL FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023, RECOMENDANDO-SE QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL AGUARDE O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO PARA, SOMENTE DEPOIS, FINALIZAR O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA DE CUIABÁ/MT

*Do
nosso Arquivo.
16/5/24*

*Recebido em
13/05/2024*

Fabiana Orlandi
Secretária de Comissões Permanentes

Encaminho cópia aos Srs.

*Ver. Deputados
Proc. Apelos Ibriz
de Fabiane*

*Sua 10
10/05
24*





PROCESSOS : 179.833-2/2024
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA DE CUIABÁ
GESTOR : EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADO : EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (OAB 12098-B)
DIÓGENES GOMES CURADO FILHO (OAB 24761-O)
BEZERRA & CURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR : VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito desta Capital, senhor Emanuel Pinheiro, contra o Acórdão 203/2024-PP, que negou provimento ao Agravo Interno interposto em face do Julgamento Singular 142/AJ/2024 que não conheceu o pedido de revisão do Parecer Prévio 143/2023 contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura de Cuiabá, exercício 2022.
2. O acórdão recorrido tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 203/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 - PP. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 179.833-2/2024.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.084/2024 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o Recurso de Agravo Interno protocolado sob o nº 181.102-9/2024, interposto pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Senhor Emanuel Pinheiro, em face do Julgamento Singular nº 142/AJ/2024, que não conheceu do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 143/2023 – PP (Processo nº 8.904-4/2022); e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo inalterada a decisão agravada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

3. O recorrente alegou a existência de requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, não conhecido pelo relator, pois existem erros materiais no Parecer Prévio 143/2023 e não observância das circunstâncias supervenientes atenuantes previstas na Resolução 43/2013 – TCE/MT, que sequer foram analisadas pela equipe técnica ou considerados





pelo relator.

4. Alegou, ainda, falha na instrução processual, uma vez que não consta o despacho do titular da unidade técnica, em todas as fases de julgamento do parecer prévio, emitindo sua manifestação sobre o relatório técnico, nos termos exigidos pelo § 3º, do art. 104 do RITCE/MT.
5. Alegou, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ao ser exarada decisão no processo 8.904-4/2022, que resultou na emissão do Parecer Prévio 143/2023, onde a evolução da dívida fundada da Prefeitura de Cuiabá foi mencionada e teve influência no voto final dos Conselheiros, e terá a mesma influência negativa por ocasião do julgamento das contas pela Câmara Municipal, surpreendentemente sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao recorrente para justificar ou amenizar tal fato, conduzindo à uma decisão surpresa, vedada pelos artigos 10 do Código de Processo Civil e 2º, II, do Código de Processo de Controle Externo – CPCE.
6. Segundo o recorrente, também houve erro de cálculo para apuração da execução orçamentária do exercício de 2022 que justificam a revisão do parecer prévio, tendo em vista que a equipe auditora e o relator não consideraram o fato de que a Secretaria Municipal de Saúde realizou vários registros de liquidação de despesas somente em dezembro de 2022, na ordem de R\$ 267.301.152,65, e que esse Tribunal deveria, para fins de apuração das despesas, utilizar apenas o total empenhado no valor de R\$ 113.388.081,15.
7. Ainda de acordo com o recorrente, circunstâncias e dificuldades enfrentadas pela autoridade política municipal não foram ponderadas na emissão do Parecer Prévio 143/2023, em desalinho com a Resolução Normativa 43/2013, com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB e com a exposição de motivos do CPCE (III - Integração e Diálogo com outras Fontes Normativas, alínea “m” - Pedido de revisão – Capítulo XIII), que preveem atenuantes e permitem a revisão de parecer prévio em razão de **circunstâncias supervenientes**, tais como frustração de receitas de transferências para finanças a saúde pública, aumento repentino das despesas com assistência à saúde pública, do atendimento, pelo município de Cuiabá, de pacientes de todo o Estado de Mato Grosso, da dívida consolidada dentro dos limites legais, ausência de dolo nas ações do Prefeito e as providências adotadas pelo recorrente,





entre outras.

8. Por fim, o recorrente alegou que precedentes deste Tribunal em situações semelhantes não foram observados, a exemplo do Processo 8.317-8/2019, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Assembleia legislativa de Mato Grosso, mesmo com déficit considerável na execução orçamentária, o qual foi atenuado em função do atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferência constitucionais, legais ou voluntárias.
9. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ao Acórdão 203/2024-PP, com a consequente comunicação da suspensão à Câmara Municipal de Cuiabá e a reanálise dos achados que fundamentaram o Parecer Prévio 143/2023.
10. Requereu, ainda, a nulidade do processo 8904-4/2022 – Contas Anuais da Prefeitura de Cuiabá por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, e, alternativamente, o provimento deste recurso, com a reforma do acórdão recorrido para dar provimento ao Pedido de Revisão do Parecer Prévio 143/2023 e emitir parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

ADMISSIBILIDADE

11. Nos termos da Resolução Normativa 16/2021 - RITCE/MT, estão legitimados a interpor Recurso Ordinário contra acórdãos do Plenário (art. 361 do RITCE/MT e art. 71 do CPCE) as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas (art. 350 do RITCE/MT e 68 do Código de Processo de Controle Externo - CPCE), no prazo de 15 dias, contados da publicação da deliberação recorrida (art. 356 do RITCE/MT e art. 69 do CPCE).
12. Observa-se que o recorrente é parte legítima e possui interesse em intervir no processo, pois é Prefeito de Cuiabá e autor do Agravo Interno que deu origem ao acórdão recorrido. O recurso é tempestivo, uma vez que o prazo final para recorrer é o dia 14/05/2024, considerando que o Acórdão 203/2024-PP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição 3318, em 19/04/2024, e publicado em 22/04/2024, e o presente recurso foi protocolado em 02/05/2024, **impondo-se sua admissibilidade.**





EFEITO SUSPENSIVO

13. Com relação ao **efeito suspensivo requerido**, convém ressaltar que os artigos 365 do RITCE/MT e 67 do CPCE estabelecem que os recursos não impedem a eficácia da decisão, **salvo** previsão normativa expressa ou **decisão em sentido diverso**.
14. Nesse contexto, entendo que os argumentos do recorrente possuem fundamentação razoável, indicando, no mínimo, que algo não foi bem esclarecido em ocasiões anteriores, principalmente com relação à eventual existência de erro de cálculo na apuração do déficit orçamentário e da insuficiência financeira apontados nas contas anuais da Prefeitura de Cuiabá, e não aplicação de atenuantes legais em razão de circunstâncias supervenientes enfrentadas pela autoridade política municipal, as quais poderiam provocar impacto positivo no Parecer Prévio 143/2023.
15. Diante disso, sem qualquer prejuízos ao controle externo, entendo que as razões do recurso devem ser analisadas de forma a não restar dúvidas passíveis de questionamento posterior. Aliás, se isso tudo não ficar devidamente esclarecido, o prejuízo será causado, não só ao controle externo, mas também ao recorrente, podendo ocasionar, inclusive, grave lesão de difícil reparação a ambos.
16. Questões relevantes levantadas nas razões recursais merecem ser analisadas pela equipe técnica competente, uma a uma, a exemplo do aumento exorbitante das despesas na área da saúde em dezembro/2022, da redução de receitas de transferências obrigatórias, da ausência de repasses financeiros pelo governo da época, do atendimento, pelo município de Cuiabá, de pacientes de todo o Estado de Mato Grosso, da dívida consolidada dentro dos limites legais, entre outras.
17. Além disso, devem ser verificados precedentes deste Tribunal que tratam de situações semelhantes as deste processo, e que não prejudicaram as respectivas contas anuais, a exemplo do **Processo 8.317-8/2019**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Assembleia legislativa de Mato Grosso, mesmo com déficit considerável na execução orçamentária, o qual foi atenuado em função do atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, e do **Processo 8.875-7/2022**, tratando das contas anuais do exercício de 2022 do Município de Canarana, que obtiveram parecer prévio favorável à aprovação, apesar do déficit orçamentário de 11% da RCL.





18. Para que isso seja feito de forma adequada, quer seja para atenuar o impacto nas contas da Prefeitura de Cuiabá, quer seja para eliminar definitivamente qualquer dúvida, é necessário conceder o efeito suspensivo ao Parecer Prévio nº 143/2023 recorrido, com a conseqüente comunicação à Câmara Municipal de Cuiabá para que paralise o processo de julgamento das contas anuais, até julgamento de mérito deste recurso.

DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a fim de dirimir qualquer dúvida e evitar grave lesão de difícil reparação ao recorrente, à luz do que dispõe a LINDB e a Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, **ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO AO PARECER PRÉVIO nº 143/2023**, a fim de que seja realizada, pela equipe técnica competente, uma análise detalhada e fundamentada dos fatos e circunstâncias mencionados nas razões recursais.
20. Encaminhe-se cópia deste julgamento à Presidência deste Tribunal de Contas para as providências necessárias no sentido de dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo de Cuiabá da existência de Recurso Ordinário com efeito suspensivo, recomendando que aguarde o julgamento de mérito para, somente depois, finalizar o julgamento das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 80/2024

SOLICITANTES: Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - CHICO 2000 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

CONSULTORES: Marcus Antonio de Souza Brito (OAB/MT nº 14.941).

ASSUNTO: Orientação jurídica referente aos Requerimentos de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante de autoria do Vereador Fellipe Correa em desfavor do Exmº. Sr. Prefeito Emanuel Pinheiro.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITO. RITO PREVISTO PELO DL N. 201/67 C/C APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

1. SÍNTESE

I. Trata-se de manifestação da Procuradoria quanto à admissibilidade do Requerimento de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante em desfavor do Prefeito Emanuel Pinheiro, assinada pelo Vereador Fellipe Correa, por descumprimento de limite constitucional previsto no art. 167 da Constituição Federal (**Processo nº 16429/2024**) e por prática contra expressa disposição de lei, por suposto desequilíbrio financeiro no exercício de 2022 (**Processo nº 16403/2024**).

II. O vereador representante, em seu requerimento (**Processo nº 16429/2024**), (II.I Contextualização legal e técnica) leciona quanto ao *“mecanismo de controle fiscal destinado a garantir a responsabilidade na gestão das finanças públicas”*. Que o art. 167-A da CF determina que *“caso a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes de um ente público atinja o limite de 95%, algumas restrições orçamentárias devem ser implementadas para evitar um desequilíbrio fiscal que possa comprometer a solvência financeira do ente.”* (fl. 3-4).

III. No segundo requerimento (**Processo nº 16403/2024**), o vereador alega que, no exercício de 2022, o Prefeito Municipal *“desrespeitou as normas fiscais no que tange à adoção de ações planejadas e transparentes, comprometendo a execução das ações definidas para o desenvolvimento do Município no exercício subsequente”*. (fl. 3).





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

IV. No item II.II ACHADO DO EXERCÍCIO DE 2022, aduz que *“verificou-se que o município de Cuiabá apresentou uma relação entre despesas correntes e receitas correntes de 98,67%.”* Afirma que os dados foram colhidos do Balanço Patrimonial de 2022 no portal da transparência do município. (fl.4).

V. Afirma que *“diante deste descumprimento, conforme previsto no artigo 176-A, diversas restrições orçamentárias deveriam ter sido adotadas pelo município de Cuiabá”*. E ainda: *“enquanto o ente permanecer nesta situação fiscal, fica impedido de tomar empréstimos com a União e outros entes federativos. Esta restrição visa evitar que o ente agrave ainda mais sua situação financeira por meio da contratação de novas dívidas”*. (fl.5-6)

VI. Cita as diversas implicações financeiras negativas para o município de Cuiabá: Perda da credibilidade financeira, Restrição ao crédito; Aumento do custo da dívida; adoção de medidas de austeridade; deterioração dos serviços públicos (fls. 6-7).

VII. Em seguida, aponta responsabilidades de fiscalização dos Tribunais de Contas de fiscalizar e atestar o cumprimento do percentual estabelecido pelo artigo 167-A, esclarecendo que *“no caso específico de Cuiabá, o Tribunal de Contas confirmou a relação de 98,67% e verificou que os mecanismos de ajuste fiscal não foram implementados conforme exigido pela Constituição.”* (fls. 7).

VIII. Na conclusão do requerimento (tópico III) explicita que as medidas sanadoras não foram tomadas pelo Executivo, incorrendo o Prefeito Municipal *“em infração político-administrativa apenada com perda de mandato pelos impactos gerados por essa inobservância de acordo com o art. 4º do Decreto 201/1967.”* (fls. 8)

IX. No item IV relata que *“o descumprimento abordado, está relacionado à irregularidade constatada na análise das contas de 2022, notadamente ao descumprimento do limite constitucional de 95% entre os gastos realizados e a receita arrecadada, uma vez que conforme análise dos documentos fiscais extraídos do portal de transparência municipal no tocante a prestação de contas do exercício de 2022, sendo apurado a utilização de R\$98,67% das receitas”* (fls. 9). E acrescenta que *“o Prefeito, além de não gerir o dinheiro público com zelo, colocando a saúde municipal em situação de calamidade pública, promove a distribuição de recursos sem qualquer critério, realizada de forma precária e sem eficácia”*(fl. 10). Concluindo





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

que "o mandatário deverá responder pelos fatos em comissão processante instaurada, nos termos do art. 5º do Decreto -Lei n. 201/67" (fl. 11).

X. Pleiteia pelo "recebimento da denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67". Para "ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, inciso VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto Lei n. 201/67". (fls. 11-12).

XI. Em ambos requerimentos, constam nos autos a Certidão de Quitação Eleitoral do requerente, bem como documentos em anexo contendo as Contas Anuais de Governo Consolidadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2022.

XII. Os requisitos pertinentes ao caso em tela estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante; a exposição dos fatos tidos por ilícitos e a indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações.

XIII. É o escorço do necessário.

2. PRELIMINARMENTE

VI. Os pareceres se dividem em três espécies: **(a) facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; **(b) obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e **(c) vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

"Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência".

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. ***A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante).*** (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu ***caráter opinativo***. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹

VII.

Insta ressaltar que quanto ao envio do presente questionamento aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá, o § 1º do Art. 6º da Lei complementar nº 235/2011 aduz que:

“Art. 6º (...).

§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas.”

VIII.

In casu, portanto, inexistindo previsão específica na legislação de regência, o presente parecer enquadra-se na categoria de facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

IX. Inicialmente cumpre esclarecer que o DL 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, é a legislação pertinente que deve ser observada no caso em tela.

X. Em segundo lugar vale destacar que não cabe a esta Procuradoria adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar neste aspecto.

XI. Os requisitos de admissibilidade pertinentes ao presente caso estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante e a exposição dos fatos tidos por ilícitos; e indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações:

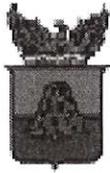
“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

3.1- Da legitimidade ativa

XII. Verifica-se que o vereador denunciante fez prova de sua legitimidade ativa mediante a juntada de sua Certidão de Quitação Eleitoral (fls. 13), para comprovar sua qualidade de eleitor, condicionante disposta no inciso I do art. 5º do DL. 201/67.

3.2 - Dos fatos tidos por ilícitos e indicação de provas

XIII. O requerimento (Processo nº 16429/2024) denuncia o cometimento de infração político administrativa apenada com perda do mandato em desfavor do Prefeito Municipal de Cuiabá de acordo com os artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 201/67, relacionado ao descumprimento do limite de 95% estabelecido pelo art. 167-A da Constituição Federal de 1988 por parte do município de Cuiabá no exercício de 2022.

XIV. Já o segundo requerimento (Processo nº 15403/2024) denuncia a prática, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, em





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

desfavor do Prefeito Municipal de Cuiabá de acordo com os artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 201/67, relacionado ao desrespeito as normas fiscais no que tange a adoção de ações planejadas e transparentes que supostamente comprometeram a execução das ações definidas para o desenvolvimento do Município, no exercício de 2022.

XV. O vereador Felipe Correa finaliza sua propositura com os seguintes requerimentos:

- a) *"O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;"*
- b) *"Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º, incisos VI, VII e VIII e art. 5º do Decreto lei 201/67."*
- c) *"Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado"*

XVI. Cumpre ressaltar que a requerente relacionou os fatos narrados no art. 4º incisos VI, VII e VIII do DL 201/67:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática ;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas , direitos em interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura."

(...)

XVII. A título provas do alegado o requerente relacionou os achados do exercício de 2022 (tópico II - fls. 4 - 7) e instruiu os autos com documentos contendo as Contas





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

Anuais de Governo Consolidadas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2022.

XVIII. Dessa forma, restam comprovados os requisitos de indicação dos fatos c/c capitulação legal aplicável, a indicação de provas, bem como a comprovação da capacidade eleitoral do requerente, através da certidão de quitação eleitoral anexada ao requerimento.

XIX. No entanto, é preciso apontar que o Julgamento Singular proferido no Processo nº 179.833-2/2024, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), sob relatoria do conselheiro Valter Albano, oficiou o Chefe do Poder Legislativo de Cuiabá, informando a existência de Recurso Ordinário com efeito suspensivo, recomendando que se aguarde o julgamento de mérito das contas anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Cuiabá, para proferir deliberações acerca das contas anuais de 2022.

XX. Além disso, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu o Ofício nº 300/2024/GABPRES à Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá. Nesse Ofício, foi novamente recomendado ao Poder Legislativo Municipal aguardar o julgamento de mérito do Recurso Ordinário para, somente depois, finalizar o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá/MT, relativas ao exercício de 2022.

XXI. Portanto, tendo em vista que ambos os Requerimento de Representação para Instauração de Comissão de Investigação e Processante (**Processo nº 15403/2024** e **Processo nº 16429/2024**) tratam de atos praticados no âmbito da gestão orçamentária do exercício de 2022, é prudente que seja aguardada a deliberação final do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para instaurar Procedimento de Investigação e Processante, a fim de não suprimir a competência do Órgão de Controle fiscal e orçamentário (TCE-MT).

4 - CONCLUSÃO

XXII. À luz dessas considerações, pautando-se apenas nos critérios jurídicos, esta Procuradoria entende que foram cumpridos os requisitos do art. 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67, quais sejam: a juntada da certidão de quitação eleitoral (para comprovar a **condição de eleitor**), a **exposição dos fatos**, bem como a **indicação das provas**, para o regular





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

processamento do requerimento de representação para instauração de Comissão de Processante em face do Prefeito Emanuel Pinheiro.

XXIII. No entanto, tendo em vista o Ofício nº 300/2024/GABPRES e o Processo nº 179.833-2/2024 – Recurso Ordinário, oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que recomendou ao Poder Legislativo Municipal o aguarde do julgamento de mérito do Recurso Ordinário para, somente depois, finalizar o julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cuiabá/MT, relativas ao exercício de 2022, recomendamos que seja aguardada a deliberação final do TCE-MT para instaurar Procedimentos de Investigação e Processante relacionados à gestão fiscal e orçamentária do exercício de 2022.

XXIV. É o parecer. S.M.J.

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2024.



MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.941/0

